TC 017.599/2014-8
Apenso: não há
Tipo: Relatório de Auditoria
Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Procurador/Advogado: não há
Interessado em Sustentação Oral: não há
Sumário: acesso aos autos

Trata-se de solicitação endereçada ao Tribunal pelo Sr. Fernando Antônio Ribeiro Soares, Secretário da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qual requer a habilitação dos servidores Isabelle Stephanie Tucklers Póvoa (CPF 001.044.601-05), Leonardo Raupp Bocorny (CPF 828.842.771-53), Mauro Ribeiro Neto (CPF 096.002.066-78) e Daniel Faria de Paiva (CPF 694.764.541-72) para acesso aos autos do processo em epígrafe (peça 97).

2. Em seu pedido, o requerente informa a necessidade de dar efetividade ao acompanhamento dos acórdãos relacionados aos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, sobretudo quanto a necessidade de realizar a atualização de controles internos na Secretaria.

3. Haja vista o pedido, informa-se que o TC 017.599/2014-8 encontra-se no estado "Encerrado", na responsabilidade por agir da "Selog", na situação "Aguardando providências".

4. Informa-se, também, que, nos termos dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), as partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao relator. Esclarece-se que são partes no processo, consoante o art. 144 do RI/TCU, o responsável e o interessado. Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do TCU e respectiva legislação aplicável. Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

5. Nos termos do art. 144 do RITCU, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais não pode ser considerada parte no processo.

6. Considerando o contido no art. 94 da Resolução TCU 259/2014, *in verbis*, o pedido deve ser analisado como solicitação de acesso à informação:

> Art. 94. A solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desta Resolução.

7. De acordo com o § 1º do art. 59 da Resolução TCU 259/2014 as solicitações de que trata o inciso V correspondem aos pedidos previstos no art. 5º, inciso XXXIII da CF, regulados pela Lei 12.527/2011. Já o § 2º do mesmo artigo informa que a solicitação de que trata o art. 59, V, da mesma Resolução será disciplinada por norma específica.

8. Essa norma é a Resolução TCU 249/2012 que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

9. Segundo o art. 4º, II, da Resolução 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos. Entretanto, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57672777.

Resolução TCU 249/2012, "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito".

10. O Tribunal já se manifestou quanto ao mérito do processo por meio do Acórdão 2328/2015-TCU-Plenário (peça 48), relatoria do Min.-Substituto Augusto Sherman.

11. Considerando o art. 17, I, da Resolução TCU 249/2012, depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de informações relacionadas a processos de controle externo. De acordo com o § 2º, do art. 17, da Resolução TCU 249/2012 o Presidente ou o relator poderá delegar competência para o fornecimento das informações requeridas ao Tribunal e, inclusive, para a negativa de pedidos idênticos aos anteriormente liberados.

12. Segundo o art. 65, I, da Resolução TCU 259/2014, a apreciação de solicitação de informação, vista ou cópia em processos no estado processual do TC 017.599/2014-8 é da competência da Presidência do Tribunal.

13. O Presidente do TCU, mediante a Portaria TCU 2/2017, delega competência ao Secretário-Geral de Controle Externo e, em seus impedimentos eventuais, ao respectivo substituto, para deferir pedido de vista, de cópia e de informação sobre processos encerrados, inclusive os de natureza sigilosa, observando-se a ressalva prevista no caput do art. 93 da Resolução TCU 259/2014 e, quando for o caso, o disposto no art. 94 da mesma norma.

14. O Secretário-Geral de Controle Externo, mediante a Portaria Segecex 1/2017, subdelega competência aos titulares das unidades técnicas subordinadas à Segecex, no âmbito de suas atribuições, e, em seus impedimentos eventuais, aos respectivos substitutos, para deferir pedido de vista, de cópia e de informação sobre processos encerrados, inclusive os de natureza sigilosa, observando-se a ressalva prevista no caput do art. 93 da Resolução TCU 259/2014 e, quando for o caso, o disposto no art. 94 da mesma norma.

15. O Secretário da Selog, por sua vez, mediante a Portaria Selog n. 1/2017, subdelega competência aos Diretores e Assessores da Selog e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos, para, respeitadas as normas vigentes, para instruir, despachar e deferir solicitações de cópia e de informação, inclusive sobre processos encerrados e de natureza sigilosa.

16. O TC 017.599/2014-8 não está classificado como sigiloso.

17. Diante disso, com fundamento na Portaria TCU 2/2017, subdelegada pela Portaria Segecex 1/2017 c/c Portaria Selog 1/2017, autorize-se a concessão de acesso aos autos do processo em epígrafe aos servidores da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Isabelle Stephanie Tucklers Póvoa (CPF 001.044.601-05), Leonardo Raupp Bocorny (CPF 828.842.771-53), Mauro Ribeiro Neto (CPF 096.002.066-78) e Daniel Faria de Paiva (CPF 694.764.541-72).

Selog, em 27/6/2017.

(assinatura eletrônica)

Euler Kleber Nunes dos Reis

Assessor – 6471-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57672777.